



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.474 - GO (2012/0135893-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DANIEL CALDEIRA DE MOURA
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV
ADVOGADO : ROBERTA AZEVEDO VEIGA
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. O STJ assentou compreensão no sentido de que é possível a declaração da decadência de ofício em Mandado de Segurança. Nessa Linha: RMS 31.113/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1.2.2012.

2. É firme no STJ o entendimento de que o ato administrativo que suprime vantagem pessoal é único e de efeito concreto, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança na ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

3. A ação que trata de direito ao enquadramento ou reenquadramento não caracteriza relação de trato sucessivo a atrair a incidência da previsão sufragada na Súmula 85/STJ.

4. Em hipótese idêntica esta Segunda Turma estabeleceu que "a Lei 17.032/2010, do Estado de Goiás, representa ato de efeito concreto quanto ao reenquadramento de servidor, razão por que a impetração de Mandado de Segurança após 120 dias culmina na decadência do direito (art. 10 da Lei 12.016/2009). A propósito: AgRg no RMS 36.562/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012.

5. Recurso Ordinário não provido. Mandado de Segurança extinto pela decadência do direito à impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.474 - GO (2012/0135893-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DANIEL CALDEIRA DE MOURA
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV
ADVOGADO : ROBERTA AZEVEDO VEIGA
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS E DE GESTÃO E PLANEJAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SUMULA 266 DO STF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LEI 17.032/2010. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Com base no artigo 4, inciso I, da Lei no 17.032/2010 e na Lei Complementar n 66/2009, e incontestada a legitimidade da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e de Gestão e Planejamento, para figurarem no polo passivo da ação de mandado de segurança. Ademais, a autoridade hierarquicamente superior, apontada coa tora, que não se limita a alegar a sua ilegitimidade, mas defende o mérito da impetração, encampa o ato atacado, tornando-se legitimada.

2. Revela-se inaplicável a Súmula nº 266 do STF, quando os dispositivos da lei questionada mostram-se suficientes e aptos a produzir efeitos concretos e imediatos, na esfera patrimonial do Impetrante.

3. Quando a medida pleiteada diz respeito a atos de trato continuado, cujo prazo para impetração da segurança se renova, não se opera a decadência.

4. Conforme precedente do STF (RE nº 563. 965/RN), não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração alterar a composição remuneratória dos seus servidores, desde que assegurada a irredutibilidade de subsídio.

5. Observado que a Lei n 17.032/2010 facultou aos aposentados a opção pelo regime remuneratório de subsídios, tendo, por consequência, o impetrante aceitado a sua forma de cálculo, sob o manto do princípio da legalidade, impõe-se a denegação da segurança pleiteada.

6. Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente sustenta que a Administração se recusa a efetuar o pagamento na forma pretendida por ela, o que configura omissão, e, portanto, incide, na espécie, a Súmula 85/STJ. Em razão disso, entende que não se aplica a decadência do direito de impetração do Mandado de Segurança.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.474 - GO (2012/0135893-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.5.2013.

Tenho que a Corte de origem emitiu pronunciamento harmônico com o da jurisprudência do STJ, no sentido de que o enquadramento ou reenquadramento constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, operando-se a decadência caso não intentada a ação mandamental no prazo legal.

Sobre o tema, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O impetrante se insurge contra o disposto no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 17.032/2010, em virtude do seu enquadramento no nível de subsídio 1, sendo, portanto, a edição da referida norma, em 1º de junho de 2010, o marco para a contagem do prazo decadencial.

2. Segundo firme jurisprudência desta Corte, "nos casos de revisão de aposentadoria, objetivando-se o reenquadramento funcional do servidor, por se tratar de ato único e de efeitos permanentes, deve-se observar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (RMS 20564/MG, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF 1ª Região - DJ 08/10/2007).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 36.562/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 20/06/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DA IMPETRAÇÃO. LEI DE EFEITO CONCRETO.

A lei que determina o reenquadramento de servidores produz efeitos concretos, de modo que a data de sua publicação é o termo inicial do prazo para a impetração do mandado de segurança que o impugna. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 37.507/MS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENQUADRAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. LEI Nº 13.666/2002 DO ESTADO DO PARANÁ. EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. FLUÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lei de enquadramento de servidor público é ato único de efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos e permanentes, iniciando-se da sua publicação a contagem do prazo decadencial para o mandado de segurança.

2. A Lei n.º 13.666/2002, que estabeleceu o enquadramento dos servidores do Estado do Paraná, produziu efeitos concretos desde a sua publicação, em 5/7/2002, contudo, a impetração somente foi protocolada em 20/6/2005, impondo-se o reconhecimento da decadência.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 22.867/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 27/08/2012).

Destaco que a jurisprudência do STJ assentou compreensão no sentido de que é possível a declaração da decadência de ofício em Mandado de Segurança. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA O CÔMPUTO DA "GRATIFICAÇÃO IRRETIRÁVEL". DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT OF MANDAMUS. RECONHECIDA.

1. A decadência para a impetração do mandamus, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício, independentemente de arguição das partes.

2. A alteração da forma de cálculo da remuneração do servidor público consubstancia-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, constituindo-se, por conseguinte, o termo inicial do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51, vigente à época da impetração.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

(RMS 31.113/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2012).

Pelo exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário e julgo extinto o presente Mandado de Segurança, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0135893-2 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 38.474 / GO

Número Origem: 201193445361

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANIEL CALDEIRA DE MOURA
ADVOGADA	: JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV
ADVOGADO	: ROBERTA AZEVEDO VEIGA
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.